

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 338/2020-PGM

REQUERENTE: SEMAD

REFERÊNCIA: ADITIVO DE CONTRATO

PROCURADOR: BRUNO TIMÓTEO SILVA REZENDE

(I) EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993. PARCIALMENTE FAVORÁVEL E COM RESSALVA.

(II) RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Secretária Municipal de Administração, sobre a possibilidade de prorrogação na vigência do contrato nº 210/2019.

Veio à Procuradoria o Memorando nº 189/2020, justificativa da prorrogação, ofício da contratada e a minuta do contrato nº 210/2019.

Aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993.

É o breve relatório.

(III) DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito (art. 9º, Lei Complementar Municipal nº 101/2019).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O que se coloca em exame pela consultoria jurídica é a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato nº 210/2019, cujo objeto é a “*contratação de empresa para aquisição de peças e serviços de manutenção na frota de motos do Município de Redenção*”.

Explicou a Secretária Municipal de Administração sobre a necessidade de prorrogação da vigência do contrato por estar presente o interesse público e que se trata de serviço contínuo.

Pois bem.

A regra dos prazos de contratos administrativos é de que sejam limitados ao término do exercício financeiro, o que corresponde ao dia 31 de dezembro de cada ano.

Todavia, a Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação da vigência dos contratos administrativos em casos de serviços contínuos, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

O cerne da questão é o caráter continuado do contrato em exame.

A justificativa apresentada pelo Secretário de Administração denota que o contrato de prestação de serviços se enquadra na modalidade “continuada”, por entender que seu objeto é essencial, rotineiro e permanente.

O pedido de prorrogação da vigência merece parcial procedência.

O contrato prevê na cláusula quarta a possibilidade de prorrogação da vigência, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/1993.

A despeito do assunto, o doutrinador Marçal Justen Filho¹ relata que “*A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro*”.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, entende que “*O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Acórdão 10138-2017 - Segunda Câmara*”.

¹Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/1993 / Marçal Justen Filho.—18. ed. rev., atual e ampl.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 1.207.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Noutra oportunidade, o TCU relatou que as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha à prejudicar a execução do serviço (Acórdão 766/2010, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Desta feita, percebe-se que o contrato em exame possui natureza continuada **somente com relação a manutenção da frota das motocicletas**, pelos seguintes motivos:

A utilização da frota de motocicletas pelo município é permanente, necessária à prestação dos serviços e inerente à atividade administrativa, na medida que utilizadas para o transporte e locomoção de servidores no interesse do município.

Logo, a manutenção e correção das motocicletas é essencial para a continuidade do serviço público e, sobretudo, segurança dos usuários, o que caracteriza o “serviço contínuo”.

Nesse sentido, a Revista do TCU nº 116, publicou a matéria “Manutenção da Frota e Fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: prenúncio da “quarteirização” na gestão pública, dos doutrinadores Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Rastelatto Dotti.

Os citados doutrinadores asseveraram (pág. 98, Revista TCU nº 116) o caráter contínuo da manutenção de veículos, citando que *“Tanto a manutenção preventiva e corretiva de veículos como o fornecimento de combustíveis são essenciais para o funcionamento de atividades administrativas, razão pela qual o gerenciamento de tais aquisições não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de paralisação de funções de permanente interesse público. Resulta a possibilidade jurídica de aplicar-se o disposto no art. 57, II, da Lei no 8.666/93 a esses contratos, desde que, insista-se, a Administração contratante demonstre a vantagem econômica da prorrogação”*.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Exemplo do caráter contínuo da natureza jurídica de contratos de manutenção preventiva e corretiva de veículos, foi o contrato nº 02/2015, celebrado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, tendo por objeto a manutenção de veículos, cuja cláusula décima primeira descreve:

“Nos termos do previsto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, o prazo de vigência deste Contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de Termo de Aditivo a ser firmado entre as partes, desde que os serviços estejam sendo prestados dentro dos padrões de qualidade exigidos e desde que permaneçam favoráveis ao TRIBUNAL as condições contratuais e o valor cobrado“.

Referido instrumento teve vigência até 13/08/2020, de acordo com as informações colhidas no sitio eletrônico do tjmmg.jus.br.

Resta demonstrado, portanto, o caráter contínuo do contrato, o que comporta prorrogação da vigência, **na parte de manutenção das motocicletas**, desde que demonstrada a vantagem para a administração.

Assim se posiciona a jurisprudência do TCU, mediante realização de ampla pesquisa de preços, vejamos:

A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor. (Acórdão 1464/2019-Plenário, data da sessão: 26/06/2019, Relator Walton Alencar Rodrigues).

Vasta jurisprudência do Tribunal dispõe que a demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores. Nesse sentido são os acórdãos 713/2019, 1548/2018, 1604/2017, 718/2018 e 2787/2017, 403/2013, 1002/2015-Plenário.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica recomenda que seja realizada a pesquisa de preços sugerida pelo TCU e que a administração se abstenha de prorrogar sucessivamente os contratos administrativos.

Por derradeiro, a aquisição de peças é denominada pela Lei nº 8.666/1993 como compra (art. 6º, inciso III) e não comporta prorrogação da vigência, nos termos do art. 57 da Lei das licitações.

(IV) DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta parcialmente favorável ao pedido de prorrogação da vigência do contrato, somente na manutenção das motocicletas, desde que atendida a recomendação descrita acima.

É o que havia de manifestar.

Redenção, Pará, 18 de dezembro de 2020.

BRUNO TIMÓTEO SILVA REZENDE

PROCURADOR JURÍDICO

PORT.02/2019